

Atos Relacionados

[Lei nº 3.472/2009](#) (Prêmio - 14º e 15º Salários)
[Lei nº 3.278/2008](#)

DISPÕE sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO saber a todos habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a presente

LEI:

**TÍTULO I
GENERALIDADES**

Art. 1º - O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais-militares do Estado do Amazonas.

Art. 2º - A Polícia Militar subordina-se, ao Governador do Estado, nos termos da Constituição Estadual e, operacionalmente ao Secretário de Estado de Segurança Pública, é uma instituição destinada a manutenção da ordem pública no Estado, sendo considerada força auxiliar, reserva do Exército.

Nota Remissiva

"Art. 2º - A Polícia (*sic*) Militar..."
Correto: Polícia

Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar do Amazonas, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais-militares.

Nota Remissiva

"...integrantes da Polícia (*sic*) Militar..."
Correto: Polícia

§ 1º - Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os policiais-militares de carreira;

II - os incluídos na Polícia Militar voluntariamente, durante os prazos a que se obrigaram a servir;

Nota Remissiva

"...na Polícia (*sic*) Militar..."
Correto: Polícia

III - os componentes da reserva remunerada quando convocados; e

IV - os alunos de órgãos de formação de policiais-militares da ativa.

b) na inatividade:

I - na reserva remunerada, quando pertencem a reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, porém, sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

II - reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado.

§ 2º - Os policiais-militares de carreira são os que no desempenho voluntário e permanente do serviço policial-militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º - O serviço policial-militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com a manutenção da ordem pública no Estado.

Nota Remissiva

"... Polícia (*sic*) Militar ..."

Correto: Polícia

Art. 4º corrigido pela Errata publicada no DOE de 16/01/1976.

Art. 5º - A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar.

Nota Remissiva

"... finalidades da Polícia (*sic*) Militar ..."

Correto: Polícia

§ 1º - A carreira policial-militar é privativa do pessoal da ativa. Inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece à sequência de graus hierárquicos.

Nota Remissiva

"... ingresso na Polícia (*sic*) Militar ..."

Correto: Polícia

§ 2º - É privativa de brasileiro nato a carreira de Oficial da Polícia Militar.

Nota Remissiva

"... Oficial da Polícia (*sic*) Militar."

Correto: Polícia

Art. 6º - Os policiais-militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.

Ato Relacionado

Lei nº 3.377/2009

Art. 7º - São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade policial-militar" conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade policial-militar ou considerada de natureza policial-militar, nas organizações policiais-militares, bem como em outros órgãos do Estado, quando previsto em lei ou regulamento.

Art. 8º - A condição jurídica dos policiais-militares é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 9º - O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos policiais-militares da reserva remunerada e reformados.

Art. 10 - O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas, em lei e nos regulamentos da Corporação.

Art. 11 - Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

**CAPÍTULO II
DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA**

Art. 12 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico

Nota Remissiva

"... institucional da Polícia (sic) Militar ..."
Correto: Polícia

§ 1º - A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico traduzindo-o pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre policiais militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 13 - Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os policiais-militares da mesma categoria e tem a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 14 - Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são fixados no quadro e parágrafos seguintes:

Círculo de Oficiais	Círculo de Oficiais Superiores	Postos	Coronel PM
	Círculo de Oficiais Intermediários		Tenente-Coronel PM
	Círculo de Oficiais Subalternos		Major PM
Círculo de Praças	Círculo de Subtenentes e Sargentos	Graduações	Capitão PM
			Primeiro-Tenente PM
	Círculo de Cabos e Soldados		Segundo-Tenente PM
			Subtenente PM
			Primeiro-Sargento PM
			Segundo-Sargento PM
			Terceiro-Sargento PM
			Cabo PM
			Soldado PM

Praças Especiais	Frequentam o Círculo de Oficiais Subalternos	Aspirante-a-Oficial PM
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Oficiais	Aluno-Oficial PM
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Subtenentes e Sargentos	Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM
	Frequentam o Círculo de cabos e soldados	Aluno do Curso de Formação de Soldados PM

§ 1º - Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Governador do Estado.

§ 2º - Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

Nota Remissiva

"... grau hierárquico da (*sic*) praça ..."
Correto: do

§ 3º - Os Aspirantes a Oficial PM e os Alunos-Oficiais PM são denominados praças especiais.

§ 4º - Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Quadros são fixados, separadamente, para cada caso, em Lei de Fixação de Efetivos.

§ 5º - Sempre que o policial-militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 14 corrigido pela Errata publicada no DOE de 16/01/1976.

Art. 15 - A precedência entre policiais-militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

§ 1º - A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2º - No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, a antiguidade é estabelecida:

a) entre policiais-militares do mesmo quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros de que trata o Art. 16.

b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou na graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de inclusão e a data de nascimento para definir a precedência e, neste último caso, o mais velho será considerado mais antigo;

c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de policiais-militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras a) e b).

§ 3º - Em igualdade de posto ou graduação, os policiais militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º - Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre os policiais-militares de carreira na ativa e os de reserva remunerada que estiverem convocados é definida pelo tempo efetivo serviço no posto ou graduação.

Art. 16 - A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

Nota Remissiva

"... entre as (*sic*) praças especiais e as (*sic*) demais praças é ..."
Correto: os ... aos

I - Os Aspirantes-a-Oficial PM são hierárquicamente superiores às demais praças;

Nota Remissiva

"... superiores às (*sic*) demais praças."
Correto: aos

II - Os Alunos-Oficiais PM são hierárquicamente superiores aos Subtenentes PM.

Art. 17 - A Polícia Militar manterá um registro de todos os dados referentes ao seu pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 18 - Os Alunos-Oficiais PM são declarados Aspirantes-a-Oficial PM pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

CAPÍTULO III DO CARGO E DA FUNÇÃO POLICIAIS-MILITARES

Art. 19 - Cargo policial-militar é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo.

§ 1º - O cargo policial-militar a que se refere este artigo é o que se encontra, especificado nos Quadros de Organização ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º - A cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§ 3º - As obrigações inerentes ao cargo policial-militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 20 - Os cargos policiais-militares são providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Atos Relacionados

[Decreto nº 34.648/2014](#)
[Decreto nº 34.647/2014](#)

Parágrafo Único - O provimento de cargo policial-militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 21 - O cargo policial-militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um policial-militar tome posse ou desde o momento em que o policial-militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe ou até que outro policial-militar tome posse de acordo com as normas de provimento previstas no Parágrafo Único do Art. 20.

Parágrafo Único - Consideram-se também vagos os cargos policiais-militares cujos ocupantes:

- a) tenham falecido;
- b) tenham sido considerados extraviados; e
- c) tenham sido considerados desertores.

Art. 22 - Função policial-militar é o exercício das atribuições inerentes a cargo policial-militar.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 22 alterado pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#).

Redação Original

Art. 22 - Função policial-militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo policial-militar.

§ 1º São considerados no exercício de função policial-militar os servidores militares da ativa que se encontrem nas seguintes situações:

Nota Remissiva

§ 1º do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#).

- 1) exercendo qualquer um dos cargos especificados nos Quadros de Organização da Corporação;

Nota Remissiva

Item 1 do § 1º do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#).

- 2) servindo como instrutor de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar;